



PROJETO DE LEI PL./0153.6/2017

Dispõe sobre a cassação da eficácia da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, no âmbito Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento comercial que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender automóveis, caminhões, caminhonetes, motocicletas, utilitários e assemelhados que foram objeto de roubo, furto ou outro crime, ou que contenham adulteração em suas características originais, ou que estejam em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 2º A desconformidade referida no artigo 1º será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e comprovada por meio de laudo elaborado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN ou por entidade credenciada ou com ela conveniada

Art. 3º A falta de regularidade da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação..

Art. 4º. A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

Lido no Expediente
4/2 Sessão de 17/05/17
Às Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(19) Segurança Pública
Secretário



I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

Parágrafo único - As restrições previstas no inciso prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação.

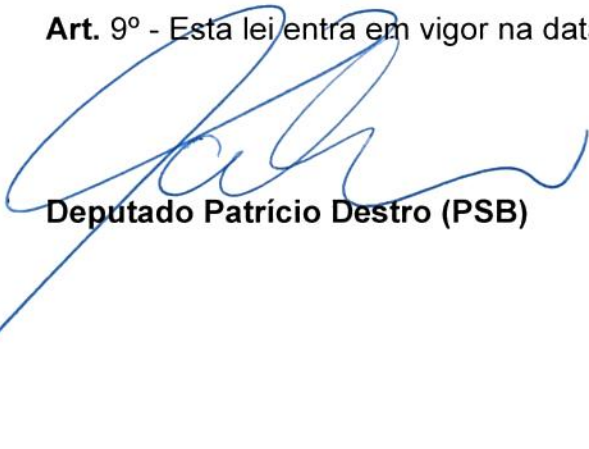
Art. 5º O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial do Estado de Santa Catarina a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar o número da inscrição cassada, além do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereços de funcionamento.

Art. 6º - As disposições desta lei aplicar-se-ão aos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade fim de compra e venda de veículos, conforme disposto no art. 1º, bem como outros estabelecimentos afins que tenham como atividade adicional a compra, venda e revenda de veículos.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Deputado Patrício Destro (PSB)



Justificativa

Submeto à consideração de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que cassa a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do estabelecimento comercial que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender automóveis, caminhões, caminhonetes, motocicletas, utilitários e assemelhados que foram objeto de roubo, furto ou outro crime, ou que contenham adulteração em suas características originais, ou que estejam em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente.

O número de veículos roubados cresce progressivamente em nosso Estado.

Durante o ano 2016 foram registrados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina 17.960 furtos/roubos de veículos. Já em 2017, no primeiro bimestre o Estado já tem contabilizado mais de 2.881 furtos/roubos de veículos.

Ocorre que estes veículos são desmontados, e as respectivas peças são comercializadas em estabelecimentos comerciais.

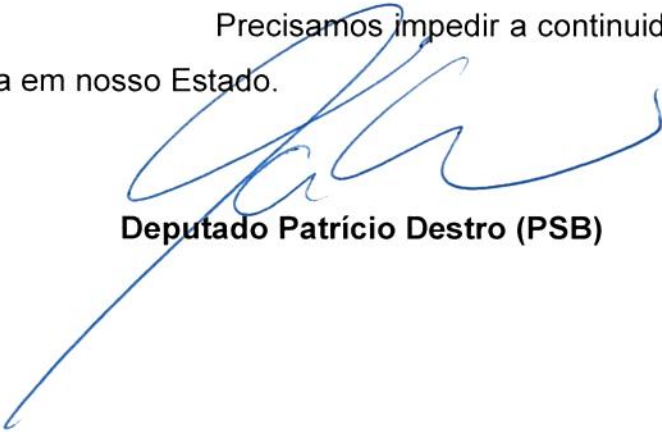
Para coibir essa prática precisamos proibir os estabelecimentos comerciais de realizarem tais práticas e, se assim preferirem fazer, se sujeitarem à penalidade de cassação de sua inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Sendo assim, por entender que a presente propositura é totalmente constitucional e em harmonia com nosso regimento interno, solicito o acompanhamento dos nobres pares para a apreciação e aprovação da presente, possibilitando uma melhor segurança nesta relação jurídica, bem como proibindo e punindo os estabelecimentos comerciais na cassação de sua



inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Precisamos impedir a continuidade dessa prática comercial lesiva em nosso Estado.



Deputado Patrício Destro (PSB)